

Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes

*Fredys Orlando Sorto**

RESUMO. Este texto cuida da tese do espírito geral das leis comum a todos os Estados, das formas de governo e do mito da teoria da separação dos poderes. Na defesa desse espírito geral são rejeitadas duas hipóteses fundamentais: a do contrato social e a do direito natural. Prescinde-se do contrato social e do direito natural porque a explicação da passagem do estado de natureza para o estado de sociedade é desnecessária, em virtude da natureza gregária do ser humano.

Palavras-chave: Separação dos poderes. Espírito das Leis. Montesquieu.

Introdução

A obra de Montesquieu deve ser analisada considerando o contexto histórico, nesse sentido o absolutismo francês ressalta do seu entorno, principalmente o extraordinário reinado de Luís XIV (1661-1715), em cujo período o chamado Estado absoluto atinge o seu ápice. Esse tipo de Estado, que se inicia e se consolida na modernidade, alastra-se na França até o século XVIII. Nele o monarca centraliza integralmente o poder, personaliza todas as funções, confunde a sua pessoa com a do próprio Estado; inexistindo, portanto, as

* Mestre em Direito Internacional e Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

esferas pública e privada. Luís XIV (*le Roi-Soleil*), que considerava o seu poder de origem divina, tornou-se de tal sorte paradigmático que é figura recorrente quando se pensa em monarca absoluto. Essa concentração do poder de maneira integral teve como resultado o rebaixamento da nobreza francesa, à qual, não se deve esquecer, pertencia o Barão *de la Brède e de Montesquieu*¹.

O absolutismo francês, segundo Anderson (1989, p. 101), “[...] consumou a sua apoteose institucional nas últimas décadas do século XVII. A estrutura do Estado e a correspondente cultura dominante aperfeiçoadas no reinado de Luís XIV viriam a tornar-se o modelo para o restante da nobreza europeia”. A França desse período caracteriza-se por ser um Estado belicoso, cujo florescimento interno não se alargou ao plano externo. Nas relações internacionais, os empreendimentos bélicos franceses não trouxeram glória permanente à Coroa e, no final, redundaram em rotundo fracasso. A Monarquia gastou suas energias numa pretensa expansão, que não tardou em ser contida. No entanto, a derrota final desse

¹ Charles Louis de Secondant, Barão de la Brède & de Montesquieu, nasceu em 18 de janeiro de 1689, no Castelo de la Brède, perto de Bordéus. Fez seus estudos secundários em Juilly, com os Oratorianos. Em 1716 herdou de Jean-Baptiste, seu tio, todos os seus bens e o nome Montesquieu. Foi escritor, jurista, magistrado, filósofo, político. Tornou-se membro da Academia de Ciências de Bordéus e da Academia Francesa. Fez longas viagens pela Europa (Áustria, Hungria, Itália, Suíça, Holanda), das quais se deve destacar a que fez à Inglaterra (1729-31). Morreu, em Paris, em 10 de fevereiro de 1755. Suas obras principais são: *Lettres persanes* (Cartas persas, 1721); *Temple de Gnide* (Tempo de Gnido, 1725); *Considérations sur le cause de la grandeur des romains et de leur décadence* (Considerações sobre a causa da grandeza dos romanos e sua decadência, 1734); *L'Esprit des lois* (O espírito das leis, 1748); *Défense de L'Esprit des lois* (Defesa do Espírito das leis, 1750); *Essai sur le goût* (Ensaio sobre o gosto, 1754).

Estado absoluto comandado por Luís XIV, conforme Anderson (1989, p. 105) “[...] não se deveu a seus numerosos erros estratégicos, mas à alteração da posição relativa da França no seio do sistema político europeu, que resultou no advento das revoluções inglesas de 1640 e 1688”. Apesar do fracasso da política externa do absolutismo francês e do relativo rebaixamento da nobreza, essa classe continuou dominante no interior das estruturas do Estado absolutista, até a sua derrocada pela revolução burguesa de 1789.

1 - O espírito das leis

Realmente, a concepção da idéia da física social não teve em Montesquieu o seu precursor; não é mesmo o primeiro a querer submeter os fatos históricos e sociais à inflexibilidade das leis físicas, no entanto é o primeiro, afirma Althusser (1972, p. 22), “[...] a querer partir, não das essências, mas dos fatos e a partir dos fatos extrair as leis”. Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu não parte do pressuposto da existência de um Direito natural, inato ao ser humano, captado pela razão. Rejeita esse argumento porque as leis de fato não se fundamentam na razão humana, pelo contrário, elas derivam de circunstâncias naturais sob a influência de determinados fatores físicos e morais. Partindo dessa concepção de índole determinista, esses fatores físicos e morais aplicar-se-iam ao desenvolvimento da humanidade. Assim, as leis são, *lato sensu*, diz Montesquieu, *relações necessárias que derivam da natureza das coisas*. Nesse sentido, afirma, todos os seres têm suas próprias leis: a divindade, o mundo material, as inteligências superiores ao homem, os animais e os próprios seres humanos. “Existe, portanto, uma razão

primeira e as leis são as relações que se encontram entre ela e os diferentes seres, e as relações desses diversos seres entre si". (MONTESQUIEU, 1982, p. 41).

Tudo quanto existe se governa por leis, desde o mundo físico até Deus. Mas há diferença entre as diferentes leis que regulam as relações entre esses seres? A diferença está em que as leis humanas podem ser violadas, por isso diferem e se acham em plano inferior às leis do mundo físico. A despeito disso, seria desejável que o homem se governasse tão bem quanto o mundo físico se governa. Contudo, o ser humano não é apenas governado por leis, governam-no muitas outras coisas diz Montesquieu, dentre elas, o clima, a religião, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes; disso resulta a formação do *espírito geral*. Efetivamente, é da relação das leis positivas com todas essas coisas que governam os homens, de que trata Montesquieu em sua obra; isto é, das relações que têm as diversas leis positivas dos Estados com fatores físicos e morais capazes de influenciá-las. Por isso o *Espírito das leis* refere-se às causas que elucidam a existência das leis objetivas e não ao estudo das leis enquanto normas gerais e abstratas emanadas do poder competente e dotadas de força obrigatória. "Não trato das leis – afirma Montesquieu – mas do espírito das leis". Esse espírito consiste nas diferentes relações que as leis têm com os fatores físicos e morais². Althusser (1972, p. 46) alerta para o fato de Montesquieu delimitar cabalmente o objeto, "[...] não confunde portanto as leis do seu objeto (*o espírito das leis*),

² Truc afirma, justamente, que Montesquieu fez, ao seu modo, algo único e decisivo: "[...] separou a legislação do arbitrário, do capricho dos homens, do acaso das circunstâncias, e a relacionou, tanto como pela moral, como pela psicologia e pela história, ao tronco comum da *natureza humana*". (1982, p. 30).

com o seu objeto em si (as leis). Julgo que esta distinção simples é indispensável para evitarmos cair num erro”.

Cabe aqui um comentário, sucinto que seja, a respeito da origem da sociedade política e das relações jurídicas estabelecidas no interior dessa sociedade.

Os teóricos da Ciência Política dos séculos XVII e XVIII explicam a origem da sociedade a partir do estado de natureza e do contrato social³. Como bem percebeu Rousseau, esse pretense estado de natureza nas suas diferentes versões realmente nunca existiu. Trata-se de hipótese de trabalho destinada a explicar como os indivíduos passam do estado de natureza para o estado de sociedade. Com efeito, instituição do Estado se faz mediante a celebração do contrato social legitimado pelo direito natural⁴. Afirmar que a sociedade civil tem origem contratual “[...] equivale de fato a declarar propriamente *humana e artificial* a origem de qualquer instituição social”. (ALTHUSSER, 1972, p. 32). Segundo o mesmo Althusser (1972, p. 30), “O que une os filósofos do direito natural é o fato de colocarem o mesmo problema: *qual a origem da sociedade?* e de o resolverem pelos mesmos meios: *o estado natural e o contrato social*”. Não é este o caso de

³ Como o Estado criado a partir desse contrato é um Estado soberano; a soberania é o seu atributo, a sua alma. O soberano poderá ser, conforme os teóricos do contratualismo, o monarca, uma classe social ou o povo. De fato, essa soberania decorrente do contrato poderá ter diversos titulares, conforme o interesse do autor: para Hobbes a soberania reside no monarca; para Locke a soberania reside no parlamento (leia-se burguesia); para Rousseau a titularidade da soberania reside no povo (república).

⁴ “Assim, por direito natural, os indivíduos formam a vontade livre da sociedade, voluntariamente fazem um pacto ou contrato e transferem ao soberano o poder para dirigi-los”. (CHAUI, p. 400).

Montesquieu. Ele não parte do pressuposto de que a sociedade civil derive de um pacto. Esse pacto não existe, na sua visão é a lei natural do *desejo do ser humano de viver em sociedade*. “Para explicar a origem da sociedade basta um homem e o seu filho”. (ALTHUSSER, 1972, p. 36).

Importa muito notar que Montesquieu admite a existência de relações de justiça entre os seres humanos antes do estabelecimento das leis positivas. A percepção da existência de leis naturais anteriores ao estabelecimento das sociedades não significa, porém, a aceitação da tese do direito racional, significa que o ser humano é governado por leis desde sempre. É nessa direção que reconhece relações de equidade anteriores ao direito positivo. Isto parece essencial, pois se ele admite que existe uma lei regulando relações pré-estatais, então, deve-se supor que existe igualmente uma justiça natural, que põe o ser humano a salvo do terrível estado de natureza hobbesiano (*Homo homini lupus*). Nesse estágio, em que prevalecem as relações de justiça, o ser humano governar-se-ia por quatro leis fundamentais, a saber: a) *a paz* – fruto do medo que sente diante de tudo; b) *a procura de alimentos* – devido à necessidade de sobrevivência; c) *a atração sexual* – em razão da necessidade física que sentem seres da mesma espécie; d) *o desejo de viver em sociedade* – além do instinto comum a todos os animais, os seres humanos possuem um segundo motivo, a sua natureza racional. Essas quatro leis conduziram o homem à sociedade civil⁵.

⁵ Mas “[...] logo que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de suas fraquezas; a igualdade que existia entre eles desaparece, e o estado de guerra começa. Cada sociedade particular passa a sentir sua força, isso gera um estado de guerra de nação para nação”. (MONTESQUIEU, 1982, p. 44). São essas duas guerras, uma que se dá no seio da sociedade e outra que ocorre entre Estados, que conduzem ao estabelecimento de leis positivas. “O código de leis

As leis devem ser, consoante Montesquieu, relativas ao tamanho e à geografia do país, bem como ao clima, à raça, aos costumes, às crenças, às inclinações, às riquezas dos habitantes. As leis possuem, enfim, “[...] relações entre si e com sua origem, com os desígnios do legislador e com a ordem das coisas sobre as quais são estabelecidas”⁶. (MONTESQUIEU, 1982, p. 45). O conjunto dessas relações constitui, pois, *o espírito das leis*.

positivas, formuladas pelo legislador, levará o homem de volta à autoridade das leis eternas inscritas na natureza das coisas” (STAROBINSKI, 1990, p. 70).

Dessa forma Montesquieu explica o surgimento da sociedade civil e mostra como ocorreu a necessidade de leis, tanto para regular a guerra, como para possibilitar a convivência nas sociedades interna e internacional. Denomina Direito das Gentes (Direito internacional) ao conjunto de leis que regulam as relações entre os diversos povos da sociedade internacional; Direito político (Direito público) às leis que regulam as relações entre governantes e governados; e Direito Civil (Direito privado) àquele que se refere às relações que os particulares mantêm entre si. Assim, note-se bem, “A lei, em geral, é a razão humana, na medida em que governa todos os povos da terra, e as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas os casos particulares em que se aplica essa razão humana”. (1982, p. 45). Montesquieu parte do pressuposto de que existe uma lei natural universal válida para todos os homens e que há, também, uma pluralidade de ordenamentos jurídicos positivos. Esta pluralidade explica-se desde que se apliquem métodos de análise tão rigorosos quanto os da física newtoniana (Cf. Albuquerque, 1993, p. 115; Bobbio, 1985, p. 192).

⁶ O Espírito das leis é, pois, influenciado pelas suas múltiplas relações estabelecidas com os fatores físicos e morais: “Devem as leis ser relativas ao físico do país, ao clima frio, quente ou temperado; à qualidade do solo, à sua situação, ao seu tamanho; ao gênero de vida dos povos, agricultores, caçadores ou pastores; devem relacionar-se com o grau de liberdade que a Constituição pode permitir; com a religião dos habitantes, suas inclinações, riquezas, número, comércio, costumes, maneiras. Possuem elas, enfim, relações entre si e com sua origem, com os desígnios do legislador e com a ordem das coisas

Na próxima seção examina-se como a sociedade política é governada, se de acordo com a lei ou de forma arbitrária.

2 - Formas de governo

Para elaborar a tipologia das formas de governo, Montesquieu leva em consideração dois critérios: quem detém o poder e como esse poder é exercido. Já não interessa tanto saber quem governa, mas como governa, se de acordo com as leis ou de maneira arbitrária. É isso que lhe permite classificar as diferentes sociedades políticas. Para Montesquieu existem três espécies de governo: o *republicano*, o *monárquico* e o *despótico*. A natureza de cada um desses governos é determinada por quem detém o poder soberano. Assim, na *república* governa todo o povo (democracia), ou apenas uma parte dele (aristocracia); na *monarquia* governa um só, mas de acordo com as leis; no *governo despótico*, governa uma só pessoa, mas sem leis ou sem freios.

Ao lado da natureza dos governos (quem detém o poder), Montesquieu introduz os princípios que os orientam (como o poder é exercido). Ele diferencia a natureza do governo e o seu princípio dizendo que: “[...] sua natureza é o que o faz ser como é, e o seu princípio é o que o faz agir. A primeira constitui sua estrutura particular e, a segunda, as paixões humanas que o movimentam”. (MONTESQUIEU, 1982, p. 57). O princípio é a paixão que faz o governo funcionar. O princípio é responsável pela estabilidade de cada governo. Assim, a *virtude* é o princípio da república; a *honra* o da monarquia,

sobre as quais são elas estabelecidas. É preciso considerá-las em todos esses aspectos”. (MONTESQUIEU, 1982, p. 45).

e o *medo* o do governo despótico. É interessante observar que além das formas de governo, Montesquieu insere uma categoria nova, a dos governos moderados (monarquia e república). Isto permite supor, por inferência, que há uma tipologia paralela: a dos governos moderados e imoderados. (BOBBIO, 1985, p. 135-6).

A *virtude*, que é a mola da república, é na verdade uma *virtude política*, que consiste no amor à pátria, à igualdade e às leis. Essa virtude cívica consubstancia-se mesmo no amor devotado à república. Há neste governo uma perfeita igualdade entre os cidadãos e, em consequência, predomínio do público sobre o particular. É um governo que depende dos homens e suas virtudes, que se traduzem em moderação e estabilidade do governo. Deve-se notar, porém, que a igualdade é traço peculiar da democracia. “O espírito de moderação chama-se virtude na aristocracia e substitui o espírito de igualdade no Estado popular” (MONTESQUIEU, 1982, p. 87). Mas a república tratada em *O Espírito das Leis* pertence ao passado, cujos modelos são Esparta, Atenas e, sobretudo, Roma. Montesquieu não pensa realmente na república como forma de governo do seu tempo.

A honra é o princípio que dá estabilidade à monarquia. O governo monárquico, afirma Montesquieu (1982, p. 62), pressupõe a existência de estratos, de posições de preeminência social e também de uma nobreza original. “A honra movimenta todas as partes do corpo político; liga-as por sua própria ação, fazendo com que cada um caminhe para o bem comum acreditando ir em direção de seus interesses particulares”. A honra é a paixão da desigualdade, nem todos podem tê-la, salvo aqueles que fazem parte da nobreza. A honra pertence aos poderes intermediários, que garantem a estabilidade da

monarquia. A honra, assevera Montesquieu (1982, p. 62), ocupa o lugar da virtude política e a representa em toda a parte. “Pode ela inspirar as mais belas ações; pode, ligada à força das leis, levar o governo aos seus próprios objetivos como a própria virtude”. A mola da monarquia pressupõe, portanto, uma sociedade marcada pela desigualdade, pela estratificação social, que tem no vértice a nobreza. É na monarquia onde Montesquieu encontra campo fértil para que o poder limite o poder. Os modelos de monarquia, para Montesquieu, são dois reinos de seu tempo: a Grã-Bretanha e a França (ARON, 1990, p. 30).

A mola do despotismo é o medo. A paixão que movimenta o despotismo é a mais radical de todas. É um governo sem virtude política, sem honra e corrupto. “O quinhão dos homens, tal como o dos animais, é o instinto, a obediência, o castigo”. (MONTESQUIEU, 1982, p. 64). Note-se, ainda, que este governo, o pior de todos, baseado no terror⁷, concretamente faz parte da categoria dos governos extra-europeus: o persa, o chinês, o japonês e o indiano. Contudo, nada impede a monarquia européia, e particularmente a francesa, se corrompa e se torne despótica. Essa é a grande admoestação do nobre Montesquieu.

Essa tipologia das três espécies de governo, o *republicano*, o *monárquico* e o *despótico*, oferece uma dificuldade adicional, a que leva a concluir que a república não se corrompe. Deve-se isso ao fato de que o governo democrático não degenera nominalmente numa outra forma corrupta de governo, como ocorre com a

⁷ Segundo Robespierre, “[...] a mola do governo popular na revolução é ao mesmo tempo a 'virtude' e o 'terror': a virtude, sem a qual o terror é funesto; o terror, sem o qual a virtude é impotente”. (Apud BOBBIO, 1985, p. 135).

monarquia, a qual se corrompe e degenera no despotismo. É razoável presumir então a incorruptibilidade do governo republicano? Montesquieu (1982, p. 147) discorre sobre a corrupção republicana no livro que dedica à corrupção dos princípios dos três governos. A democracia se corrompe, por certo, mas ela permanece democracia, ainda que desvirtuada.

Poder-se-ia dizer que a tipologia, proposta pelo autor em tela, não cuida realmente de três formas de governo, como enunciado acima. Segundo a tese do autor de *O Espírito das leis*, existem três formas de governo (república, monarquia, despotismo); posto em outros termos, o governo de um (monarquia e despotismo) e o governo de muitos, isto é, o governo republicano quer de todo o povo (democracia) quer de uma parte do povo (aristocracia)⁸. Ocorre que Montesquieu não acredita na democracia como governo possível nem no presente nem no futuro; para ele essa virtuosa forma de governar-se pertence ao tempo passado. Analisada a questão dessa maneira, restam, então, somente duas formas: monarquia e despotismo. Ora, ambas se referem respectivamente ao governo onde apenas uma pessoa governa, quer seja o monarca quer seja o déspota. Assim, parece lícito concluir que só há uma forma pura de governo, a monarquia, à qual corresponde, naturalmente, uma única forma impura, o despotismo.

O despotismo como idéia política representa o mal absoluto; essa malignidade tem personificação certa. Althusser (1972, p. 120) diz que “[...] o despotismo é uma

⁸ Afirma Montesquieu (1982, p. 47): “Quando, numa república, o povo como um todo possui o poder soberano, trata-se de uma *Democracia*. Quando o poder soberano está nas mãos de uma parte do povo, trata-se de uma *Aristocracia*. O povo, na democracia, é, sob alguns aspectos, o monarca, sob outros, o súdito”.

caricatura [...] Caricatura de Versailles e da corte. Eis um tirano [Luís XIV] que governa através do seu grão-vizir [Richelieu e Louvois]”.

Analisada a questão de como se deve governar, convém agora esclarecer de que maneira deve ser distribuído o poder quando se governa.

3 - Teoria da separação dos poderes

A teoria da separação dos poderes tornou-se um mito depois de recepcionada pelos constituintes estadunidenses. De fato, essa recepção vai da Constituição norte-americana (1787)⁹, passando pela francesa (1791)¹⁰ até chegar ao constitucionalismo moderno. Essa teoria inspira-se, de um lado, na teoria clássica do governo misto e, de outro, na Constituição inglesa. O governo misto, como se sabe, já traz a idéia de participação do monarca, da nobreza e do povo no governo, objetivando, com isso, que o poder limite o poder. Todos os legisladores sábios, assegura Maquiavel (1982, p. 25), optam sempre por um

⁹ A Declaração de Direitos de Virgínia, de 12 de junho de 1776, consagra pioneiramente a teoria da separação dos poderes nestes termos: “Seção 5. Os poderes *Legislativo* e *Executivo* do Estado devem ser separados e distintos do *Judiciário*; e para que os membros dos dois primeiros possam coibir-se da opressão, sentindo os encargos do povo e participando deles, devem, em períodos fixos, voltar a uma situação particular, voltar ao grupo do qual foram originalmente tirados, sendo as vagas supridas por eleições freqüentes, certas e regulares, em que todos, ou parte dos membros anteriores, serão de novo elegíveis ou inelegíveis, como as leis determinarem”.

¹⁰ A teoria da separação dos poderes está consagrada também no art. 16 da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*: “Art. 16. Toda sociedade em que não estiver assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

governo que privilegia a participação de todos no exercício de poder, de modo que “[...] se o príncipe, os aristocratas e o povo governam em conjunto o Estado, podem com facilidade controlar-se mutuamente”. A pretensão de Montesquieu é, antes de tudo, evitar o exercício arbitrário do poder. Para evitar o abuso do poder por parte do governante “[...] é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 1982, p. 186). O poder deve ser distribuído pelas principais funções do Estado, de forma a evitar a concentração. Entretanto, esta reinterpretação do governo misto, para que o poder limite realmente o poder, combina-se com outra figura fundamental, a saber: o governo moderado. Montesquieu (1982, p. 96) ensina que na composição do governo é imprescindível “[...] combinar os poderes, regulamentá-los, moderá-los e fazê-los agir; oferecer, por assim dizer, um lastro a um para colocá-lo em condição de resistir a outro”. A figura do governo moderado, na opinião de Bobbio (1985, p. 136), “[...] deriva, contudo, da dissociação do poder soberano e da sua partição com base nas três funções fundamentais do Estado – a legislativa, a executiva e a judiciária”.

Registre-se o fato de que a teoria da separação dos poderes é, ainda hoje, considerada por muitos de forma inflexível, mas ela carece mesmo dessa pretensa rigidez. Assim sendo, não raro o Executivo tem também competências normativas, o Legislativo funções judiciais e o Judiciário funções legisferantes e executivas¹¹. Certo é que o poder não se separa; separam-se apenas as funções.

¹¹ No caso do Brasil, O Executivo tem também funções legisferantes (CF. arts. 68 e 84); o Legislativo tem funções judiciais (Câmara, art. 51, inc. I; Senado: art. 52, incs. I-II); o Judiciário também possui atribuições legislativas e executivas (arts. 93 e 96).

A esse respeito diz Althusser (1972, p. 135) que Montesquieu propõe na realidade “[...] a divisão ponderada do poder entre potências determinadas: o rei, a nobreza, o ‘povo’”.

Montesquieu admite que a monarquia subsista mesmo que o rei concentre o poder executivo e o poder legislativo. Contudo, exclui categoricamente do monarca o poder de julgar; concentrar o poder judiciário significaria transformar o monarca em déspota. Que pretende o autor com essa exclusão do poder de julgar? Pretende simplesmente retirar do monarca (executivo) o poder de julgar a nobreza.

No que respeita ao poder propriamente dito, sem serem as funções do Estado (executivo, legislativo, judiciário), é preciso explicar que esse poder soberano é absoluto e perpétuo. A lição é de Bodin (1966, p. 141), quem concebe a soberania como “[...] o poder absoluto e perpétuo duma República” (*Majestas est summa in civis ac subditos legibusque soluta potestas*). Montesquieu trata da separação das funções de um poder soberano derivado, de uma soberania jurídica fundada pelo poder excepcional do titular do supremo poder.

Deve-se observar, todavia, que a teoria da separação dos poderes, alicerçada na distribuição do poder com base nas atribuições básicas do Estado, não é original de Montesquieu, pois já tinha sido proposta por Locke no *Segundo tratado sobre o governo* (Cap. XII), onde divide os poderes em: legislativo, executivo e federativo. Mas esse modelo lockeano ainda é incompleto na medida em que os três poderes podem ser reduzidos a apenas dois: legislativo e executivo; visto que o poder federativo não é propriamente um poder, mas o desdobramento externo do executivo. A inserção do poder judiciário é

uma contribuição inestimável de Montesquieu para o aperfeiçoamento dessa mitológica teoria.

A teoria da separação dos poderes é exposta no Livro XI de *O Espírito das Leis*, sobretudo no capítulo VI, que trata da Constituição inglesa. Montesquieu (1982, p. 186) descobriu que o governo britânico tem como objetivo primordial a liberdade política. Mas essa liberdade é definida por ele como “[...] o direito de fazer tudo o que as leis permitem”. Considere-se, porém, que essa liberdade jurídica só existe mesmo nos governos moderados.

Outra contribuição importante, constante do mencionado Livro XI, se refere à representação política. De fato, a monarquia britânica tem representação bicameral: a Câmara dos Lordes, que representa a nobreza, e a Câmara dos Comuns, que representa o povo. A partir disso Montesquieu reformula a célebre teoria da separação dos poderes, cuja enunciação começa pela asserção de que há em cada Estado¹² três espécies de poderes: legislativo, executivo e judiciário. A este último chama de poder de julgar. Esses três “poderes” – que em rigor não são poderes, porque o poder não comporta divisões, são na realidade funções do Estado – jamais devem estar concentrados num só corpo individual ou coletivo, pois, consoante Montesquieu (1982, p. 187), “[...] tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercer esses três poderes”. O poder legislativo, de acordo com

¹² Montesquieu estabelece uma nítida distinção entre o que seja forma de governo e o que seja forma de Estado. Com efeito, ele propõe uma tipologia das formas de Estado de acordo com o tamanho e com o princípio de cada um (virtude, honra, medo). Assim, os Estados republicanos são pequenos, tendo como princípio a virtude; os Estados monárquicos são médios, cujo princípio é a honra; os Estados grandes, sendo o seu princípio o medo, são sempre despóticos.

Montesquieu, deve ser confiado tanto à nobreza quanto ao corpo escolhido para representar o povo (bicameral). O poder executivo deve permanecer nas mãos do monarca, o judiciário no corpo de magistrados, mas este, como já foi dito, nunca deve concentrar-se no soberano.

Finalmente, ressalte-se a necessidade da cooperação entre os poderes, mesmo porque pelo movimento necessário das coisas *serão forçados a caminhar de acordo*. Acrescente-se, ainda, o direito de veto do poder executivo e a necessidade de aprovação anual do orçamento por parte do legislativo, isso reflete tanto a interdependência como a liberdade e a harmonia entre os poderes do Estado.

4 - Considerações finais

Ao procurar estabelecer o espírito das leis, Montesquieu aborda de forma original a reflexão a respeito do *espírito das leis* comuns a todos os povos do mundo; destoa, portanto, de todos os teóricos do seu tempo. Contudo, Montesquieu pensa o poder a partir da sua classe, a nobreza. Pensa o poder limitando o poder a partir dos interesses da sua classe inserida no único modelo possível, a monarquia. Considerando as instituições britânicas, procura mostrar que é possível e desejável alcançar e consolidar o Estado monárquico de direito, fundamentado na moderação e na excelência, com um papel de destaque para a nobreza. Teme realmente a centralização do poder, a ruína dos poderes intermediários e a instauração do despotismo. Esse temor se revela com muito vigor quando descreve o despotismo asiático, porquanto a Europa poderá se tornar, segundo imagina, tão despótica quanto a Ásia.

Montesquieu: the general spirit of laws and the myth of separation of powers.

ABSTRACT. This text deals with the thesis of the general spirit of laws common to all the States and the myth of the theory of separation of powers. In the defense of this spirit, two fundamental hypotheses are rejected: that of the social contract and that of the natural right. The social contract is dispensable because the explanation of the transition from the state of nature to the state of society is unnecessary, in view of the gregarious nature of the human being.

Keywords: Separation of powers. Spirit of laws. Montesquieu.

5 - Referências

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhaon. Montesquieu: sociedade e poder. In: *Os clássicos da política*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1993.

ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu, a política e a história*. Trad. Luz Cary. Porto: Presença, 1972.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. 2. ed. Trad. José Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 3. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1990.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 4. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BODINO, J. *Los seis libros de la República*. Trad. Pedro Bravo. Caracas: Instituto de Estudios Políticos de la Universidad Central de Venezuela, 1966.

CHATELET, François et alii. *Dicionário das obras políticas*. Trad. Glória C. de Lins. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

_____. *História do pensamento político: o declínio do Estado-Nação monárquico*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar. 1983. v. 2. p. 69-99.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2004.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydiá Christina. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

DURKHEIM, Emile. Como Montesquieu classifica as sociedades por tipos e por espécies. In: QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de. *O pensamento político clássico*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1992.

LIMA, Paulo Jorge de. *Dicionário de filosofia do direito*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. 3. ed. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Col. Os pensadores).

MACHIAVELLI, Niccolo. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. 2. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant, baron de la Brède et de. *O espírito das leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

RICHTER, Melvin. Montesquieu. In: *Enciclopedia internacional de ciencias sociales*. Madrid: Aguilar, 1975. v. 7.

ROSENSTIEL, Francis. *El principio de supranacionalidad: ensayo sobre las relaciones de la política y el derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. 2. ed. Trad. Vicente Herrero. México: FCE, 1992.

STAROBINSKI, Jean. *Montesquieu*. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

TOUCHARD, Jean. *Historia de las ideas políticas*. 5. ed. Trad. J. Pradera. Madrid: Tecnos, 1999.

TRUC, Gonzague. Introdução. In: *O espírito das leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 15-31